



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0016275-90.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Elisabete dos Santos Neves
Advogado : Américo Gomes de Almeida – OAB/PB 8.424
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Defensor : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRA-TUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. EXEGESE DO ARTIGO 1.003, §5ª, DO NOVEL CODEX. PROTOCOLAMENTO ALÉM DO INTERSTÍCIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO MENCIONADO DIPLOMA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Os requisitos de admissibilidade da súplica apelatória obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após a sua vigência.

- “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*” (Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça).

- “*§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*” (ARTIGO 1003 DO NCPC)

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente,

em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

V I S T O S.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora, **Elisabete dos Santos Neves**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca da Capital, às fls. 90/93, **que**, nos autos da Ação de Revisão Contratual, ajuizada contra o **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, julgou improcedente a pretensão autoral.

Em suas razões recursais (fls. 96/98), pugna, em síntese, pela reforma da sentença, alegando que os juros remuneratórios deverão respeitar a taxa veiculada no mercado, limitada ao percentual contratado e sem a incidência ou cumulação da comissão de permanência.

Contrarrazões ofertadas às fls. 101/106.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após a sua vigência.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Passo ao exame da súplica apelatória.

Considerando que a sentença fora publicada no Diário da Justiça deste Estado do dia 07.06.2017, ambas as partes ficaram, naquela oportunidade, intimadas acerca do seu conteúdo.

Pois bem. De acordo com o regramento disposto no artigo 224 da nova Lei Adjetiva Civil, os prazos serão computados com a exclusão do dia do começo e inclusão do que figura como vencimento, iniciando-se a contagem, portanto, em **08.06.2017**.

Desse modo, o termo final para a interposição do apelo ocorreu em **03.07.2017**.

Não obstante, consoante verificado nos autos, o recurso somente foi protocolado em data de **04.07.2017**.

Logo, é evidente que a súplica voluntária fora manejada quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida no §5º do art. 1003, do Novel Diploma, que dispõe:

“§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.” (Artigo 1003 do NCPC)

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES-REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

*1. [...]3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for **intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior**: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. Recurso especial não-provido.” (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Em assim sendo, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do presente apelo, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de outubro de 2017, quinta-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/16